

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0354 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0354 / 2010	DE	04/08/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CLAUDIO FONSECA
--------------------	----------	-----------------

<u>E M E N T A:</u>	ALTERA A LEI 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, COM A FINALIDADE DE INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO O MÊS DE ESTUDOS SOBRE O ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

--	--

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 20/1/2011 16:03:30

00000057751-08



ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 354/2010. RUBENS GONCALVES JUNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 AGO 2010

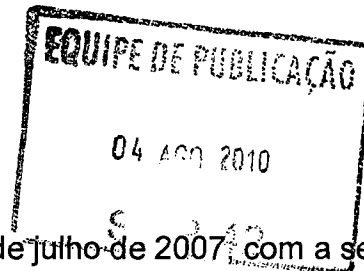
Const., Just. e Leg. Particp.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE: Dalton Silvano

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00354/2010

Altera a Lei 14.485 de 19 de Julho de 2007 com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da cidade de São Paulo o Mês de Estudos sobre o Orçamento Público Municipal, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Fica acrescido inciso ao art.7º, à Lei nº14.485, de 19 de julho de 2007 com a seguinte redação:

"Mês de Estudos sobre o Orçamento público Municipal - a ser realizado anualmente no mês de agosto em data a ser definida pelo Poder Executivo nas regiões das respectivas Subprefeituras da cidade de São Paulo podendo conter os seguintes eventos: seminários, palestras, debates, cursos e outras atividades afins.

§1º Os eventos deverão ser amplamente divulgados na região através de cartazes, mídia eletrônica, jornal de bairro e comunicação expressa às entidades representativas da comunidade local.

§2º A divulgação do evento deverá priorizar o envolvimento de jovens, estudantes profissionais que atuam nas diversas áreas do serviço público municipal: educação, saúde, limpeza pública, transporte, saneamento básico, meio ambiente, habitação e outros órgãos públicos da respectiva região.

§3º A realização dos eventos mencionados no caput deste artigo poderá contar com a colaboração de entidades e/ou munícipes nas regiões das respectivas Subprefeituras.

Art.2º As atividades a serem desenvolvidas durante "O Mês de Estudos sobre o Orçamento Público Municipal" terão como objetivo:

- I- conscientizar o cidadão sobre a importância dos instrumentos do planejamento do município de São Paulo incluindo Plano de Metas, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, na qualidade de vida dos munícipes, principalmente na sua região;

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PPS
Viaduto Jacareí, 100 4 - Cep 01380-900 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4648
Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

RECEBIMOS DA
EXCELENCIA DO SENADO FEDERAL
O VALOR DE R\$ 2.241,10
EM 22/09/2010
POR
RUBENS GONCALVES JUNIOR
CPF 000.000.000-00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 do PMS. 3
Nº 01-3521 de 10
Adelina Cluave - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

- II- incentivar a participação da sociedade nas decisões de interesse da coletividade;
- III- promover o exercício da cidadania e a democracia participativa.

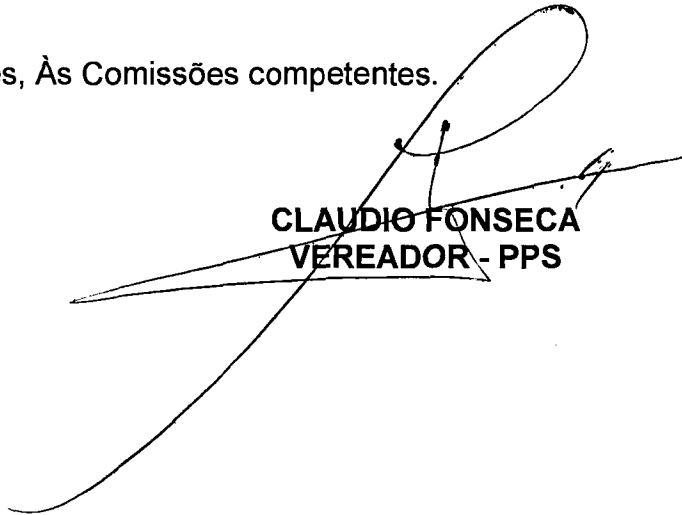
Art.3º As sugestões dos munícipes apresentadas em cada um dos eventos realizados deverão ser encaminhadas para a Comissão de Finanças da Câmara Municipal de São Paulo e para a Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias, a constar da data da sua publicação.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.


CLAUDIO FONSECA
VEREADOR - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 03 do prot. 4
Nº 01.354 de 10
Adelina Cloure - Pós. Permanente
RF. 100.405

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa promover o debate do orçamento público com os munícipes da cidade de São Paulo para que possam apresentar suas sugestões como também acompanhar de forma mais qualificada a execução orçamentária.

O “Mês de Estudos sobre o Orçamento Público Municipal”, objeto deste projeto de lei, será realizado anualmente, sempre no mês de agosto, por ser esta uma época em que todos os órgãos públicos iniciam o processo de discussão e elaboração do orçamento para o ano seguinte.

A proposta compreende um conjunto de atividades que conclamem o munícipe a refletir sobre o orçamento de São Paulo e as possibilidades de solucionar os problemas de sua região e do conjunto da cidade.

O conhecimento do orçamento permitirá ao cidadão atuar no sentido de concretizar suas reivindicações e satisfazer as necessidades da sua região e da cidade, como também conhecer as prioridades e dificuldades a serem enfrentadas pelos gestores públicos para atender às demandas dos munícipes.

A participação nas decisões de interesse coletivo de sua cidade, aumenta o poder de intervenção nas ações da Administração Pública e de cobrança de resultados.

Pela relevância do tema contamos com o voto favorável dos nobres vereadores.

CLAUDIO FONSECA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 041

do processo n.º 01-354/10 618/2010 (a) 00

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11 / 08 / 10

(Signature)

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11 / 08 / 10

(Signature)

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBUE	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	PROCURADORIA
DI: <u>12/08/10</u>	15:20
SAÍDA:	ASS:

Isis Duarte
Técnico
RF. 1.234

17/08/10	05/08/10
de	de
OTULO	CAMARA



Folha 05
Proc. Nº 3341P
101. Paulo Roberto
RP. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**PL Nº 0354/10**

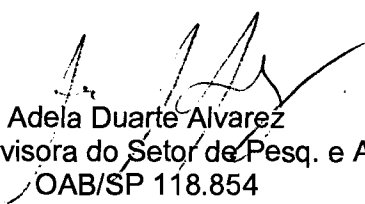
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14485

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

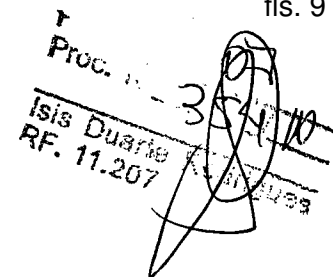
Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.

Alterações: Lei 14.566/2007; ([ver documento](#))Lei 14.603/2007; ([ver documento](#))Lei 14.604/2007; ([ver documento](#))Lei 14.605/2007; ([ver documento](#))Lei 14.606/2007; ([ver documento](#))Lei 14.607/2007; ([ver documento](#))Lei 14.608/2007; ([ver documento](#))Lei 14.609/2007; ([ver documento](#))Lei 14.610/2007; ([ver documento](#))Lei 14.611/2007; ([ver documento](#))Lei 14.612/2007; ([ver documento](#))Lei 14.615/2007; ([ver documento](#))Lei 14.616/2007; ([ver documento](#))Lei 14.617/2007; ([ver documento](#))Lei 14.618/2008; ([ver documento](#))Lei 14.619/2007; ([ver documento](#))Lei 14.620/2007; ([ver documento](#))Lei 14.622/2007; ([ver documento](#))Lei 14.624/2007; ([ver documento](#))Lei 14.625/2007; ([ver documento](#))Lei 14.626/2007; ([ver documento](#))Lei 14.627/2007; ([ver documento](#))Lei 14.628/2007; ([ver documento](#))Lei 14.629/2007; ([ver documento](#))Lei 14.630/2007; ([ver documento](#))Lei 14.631/2007; ([ver documento](#))Lei 14.632/2007; ([ver documento](#))Lei 14.633/2007; ([ver documento](#))Lei 14.634/2007; ([ver documento](#))Lei 14.635/2007; ([ver documento](#))Lei 14.636/2007; ([ver documento](#))Lei 14.637/2007; ([ver documento](#))Lei 14.716/2008; ([ver documento](#))Lei 14.728/2008; ([ver documento](#))Lei 14.729/2008; ([ver documento](#))Lei 14.757/2008; ([ver documento](#))Lei 14.762/2008; ([ver documento](#))Lei 14.778/2008; ([ver documento](#))Lei 14.779/2008; ([ver documento](#))Lei 14.780/2008; ([ver documento](#))Lei 14.782/2008; ([ver documento](#))Lei 14.783/2008; ([ver documento](#))Lei 14.785/2008; ([ver documento](#))Lei 14.786/2008; ([ver documento](#))Lei 14.787/2008; ([ver documento](#))Lei 14.788/2008; ([ver documento](#))Lei 14.789/2008; ([ver documento](#))Lei 14.790/2008; ([ver documento](#))Lei 14.791/2008; ([ver documento](#))Lei 14.792/2008; ([ver documento](#))Lei 14.793/2008; ([ver documento](#))Lei 14.794/2008; ([ver documento](#))Lei 14.795/2008; ([ver documento](#))Lei 14.796/2008; ([ver documento](#))



Lei 14.797/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.798/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.817/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.819/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.821/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.823/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.848/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.849/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.850/2008; ([ver documento](#))
Lei 14.911/2009; ([ver documento](#))
Lei 14.913/2009; ([ver documento](#))
Lei 14.919/2009; ([ver documento](#))
Lei 14.920/2009; ([ver documento](#))
Lei 14.925/2009; ([ver documento](#))
Lei 14.926/2009; ([ver documento](#))
Lei 14.927/2009; ([ver documento](#))
Lei 14.935/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.936/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.950/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.951/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.952/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.953/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.954/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.970/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.995/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.996/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.999/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.011/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.012/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.033/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.034/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.035/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.059/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.062/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.063/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.064/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.100/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.101/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.102/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.103/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.104/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.105/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.106/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.107/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.108/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.109/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.111/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.131/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.142/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.144/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.145/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.146/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.151/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.163/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.164/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.165/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.166/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.167/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.168/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.169/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.170/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.171/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.172/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.173/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.189/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.190/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.191/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.192/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.206/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.207/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.208/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.209/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.210/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.211/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.212/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.213/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.214/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.240/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.241/2010 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.242/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.252/2010 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.253/2010 - Altera esta Lei. (ver documento)

Folha
Proc. Nº 280110
Isis Duarte Ribeiro
RF. 11.207

[[Back](#)]

Folha
Proc. 17-254/10
Isis Dantas Rodrigues
RF. 11.257

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 17/8/10 às 15h
RF
SOLANGE RAIMONDI SANTOS
R.F. 10001
Secretaria

AO NOBRE PARLAMENTO / A NOBRE VEREADORIA

Gabriel Chelita

Pina
Sala
Legis
Em

19 08 2010

Obs. O p...ção é de 8 dias.
nos termos do § 2º da Lei nº 53 do R.L.

Recebido na Secretaria em 02/9/10 - Solange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/09/10 às 15:40
POR *José*
SAÍDA: 22/10 ÀS 18 h 35 ASS. *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 10, a folha de informação nº

1 em 23/03/11

[Assinatura]
Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.051



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº - 10 -

do processo n.º 01-354 de 20 10 23, 03, 2011

(a) M.T.S.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.051

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relat.: Milton Leite
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 24/03/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>28/3/11</u>	AS <u>12</u> h
POR <u>[Assinatura]</u>	
SAÍDA: <u>29/03</u> AS: <u>12</u> h	APR: <u>[Assinatura]</u>

10801 12

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE SAÚDE PÚBLICA
UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA
RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM PAULISTA
CAMPUS - SÃO PAULO - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(m) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 01-354110, e folha de informação nº
11, 12 e 13 em 22/06/11

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do proc.

fls. 15

nº 01-354/10 de 2010

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.001

16 - PAR
16- 00573/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0354/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos da Cidade de São Paulo, mediante alteração da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, da Semana de Estudos sobre o Orçamento Público Municipal, a ser realizada anualmente em data a ser definida pelo Poder Executivo, nas regiões das respectivas Subprefeituras da Cidade.

De acordo com a proposta durante a semana seriam realizados seminários, palestras, debates, cursos e outras atividades afins, priorizando o envolvimento de jovens, estudantes e profissionais que atuam nas diversas áreas do serviço público municipal e outros órgãos públicos, tendo por objetivos a conscientização do cidadão sobre a importância dos instrumentos de planejamento do Município de São Paulo, o incentivo da participação da sociedade nas decisões de interesse da coletividade e a promoção do exercício da cidadania e da democracia participativa.

Ainda, ao final dos eventos, dispõe a proposta sobre o encaminhamento das sugestões apresentadas para a Comissão de Finanças da Câmara Municipal de São Paulo e para a Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, não trata a proposta de uma data comemorativa que vise estimular os munícipes à realização de festividades ou atividades, com a eventual colaboração do Poder Público quando este julgar conveniente ou oportuno; não se trata, também, da oficialização de um evento já promovido seja pelo Poder Público, seja pelo setor privado, cuida a proposta, na verdade, da instituição de uma campanha visando a informação, conscientização e debate dos munícipes acerca do Orçamento Público Municipal, campanha esta a ser organizada pelo Poder Executivo nas regiões das respectivas Subprefeituras da Cidade, devendo ser suportada economicamente pelo Poder Executivo, que deverá, também, definir a data de sua realização e se responsabilizar pela divulgação dos eventos.

Inicialmente cumpre observar que a instituição de uma campanha educativa é matéria que, em sua grande maioria, prescinde de lei para ser implantada, cabendo observar ainda que, em muitas ocasiões, configura uma resposta a uma necessidade momentânea da comuna.

Além disso, insere-se dentro da função administrativa do Executivo de planejar, dirigir, organizar e executar as atividades da Administração.

Ou seja, cabe ao Executivo - dentro da sua função de governar - estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, excluídos direitos a prestações materiais assegurados pela própria Constituição Federal, tais como os atinentes à saúde e à educação - garantidos pelo Supremo Tribunal Federal em seu grau mínimo de efetividade - extrapola da competência deste Legislativo obrigar o Executivo à prática de atos concretos de administração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL. 0354/10

Folha nº 12 do proc.
nº 01-35410 de 20 10
Solange Rainone dos Santos
RF. 12.801

fls. 16

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 162.919-0/7-00. Rel. Mario Devienne Ferraz. DJ de 22-10-2008).

Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal, bem como criar órgãos públicos e conselhos, notadamente no que se refere às questões referentes à habitação popular, até porque, como já dito, isto implica no aparelhamento da administração local, com a finalidade específica de estabelecer os mecanismos para a composição dos integrantes do referido Conselho, além das medidas atinentes à cessão de local e espaço para a realização de suas reuniões, bem como alocação de servidores e material que garantam desempenho satisfatório de suas funções. (grifamos).

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, DJ. 27.06.2008, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ante o exposto, somos **PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do proc.

fls. 17

nº 01-354/10 de 20 10

Solange Rainoldo dos Santos
RE. 11.801

PL. 0354/10

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00672/2011

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 21 / 06 / 2011

Pág. 88 Col. 1ª

Conferido

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A SGP-29

São Paulo, 28 / 06 / 2011

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 14
Em 05 / 07 / 2011
Ass: Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 14 do Proc.
Nº 01-0354 de 2010 fls. 19
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Memo SGP.2 - nº 42/2011

Ao Nobre Vereador

CLAUDIO FONSECA (PPS)

Informo que o Projeto de Lei n.º 354/2010, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE exarado em 15/06/2011 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM 05/07/2011.

Por: _____

Nome: Flávia Calmon

RF: 28.812

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a _____ e folha de Informação
sob nº 15 e 16 02/08/2011

Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940 - SOP.21

Folha nº 15	do fls. 21
Nº 01-0354	de 20.10
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

11 - REC
 11- 00031/2011

RECURSO

Interponho Recurso ao Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em virtude de Parecer nº 573/2011 pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, emitido pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei 354/2010 de minha autoria.

O Projeto de Lei 354/2010 tem como objetivo promover a ampliação do debate sobre o orçamento público com os munícipes da cidade de São Paulo.

Anualmente, a Câmara Municipal de São Paulo debate e vota a proposta orçamentária encaminhada pelo Executivo e poucos munícipes participam das audiências públicas, não só por ocorrerem de forma centralizada, como também pelas dificuldades de entendimento de matéria tão complexa.

Ao poder municipal compete legislar sobre assuntos de interesse local e nada mais importante do que discutir, entender e participar dos debates sobre o orçamento público da sua cidade, pois tudo o que será realizado pelo poder Executivo ou proposto pelo poder legislativo no ano consecutivo deverá ter as despesas previstas no orçamento.

Ao vereador cabe representar os munícipes de sua cidade na defesa do interesse público e fiscalizar o Executivo. A fiscalização do executivo passa necessariamente pelo entendimento e debate do orçamento, onde se definem as prioridades do governo e definir prioridade é um ato essencialmente político.

Propor a sistematização do debate do orçamento para garantir a participação da população é a melhor forma de fiscalizar o Executivo, porque os munícipes terão o direito de manifestar e defender as prioridades da sua região, acompanhar a administração do governo e até mesmo compreender as dificuldades e desafios a serem enfrentados.

Discordamos do argumento de que a referida propositura extrapola a competência do legislativo, pois ao contrário do que se afirma não se pretende obrigar o Executivo à prática de atos concretos de administração, mas tão somente garantir a participação dos munícipes na elaboração do orçamento da cidade de São Paulo, para que a nossa democracia seja cada vez mais substantiva.

Gabinete Do Vereador Cláudio Fonseca – PPS

Viaduto Jacareí, 100 - Cep 01380-9000 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4887

Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br



Folha nº 16	do Proc.	115 22
Nº 01-0354	de 2010	
Maria José de Oliveira		
Técnico Administrativo		
RF 10.940		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

A projeto de lei que apresentamos não edita regras concretas para a administração, tão pouco propõe a criação de órgãos ou conselhos, se limita a propor ampliação do debate do orçamento de forma descentralizada, já que a Lei Orgânica do Município de São Paulo no inciso IV do art.41 já obriga a realização de no mínimo duas audiências públicas sobre o orçamento.

Quanto ao questionamento da propositura não indicar os recursos disponíveis, temos a esclarecer que no §3º do art.1º do Projeto de Lei 0354/2010 consta a indicação de que as respectivas subprefeituras poderão buscar a colaboração de entidades e/ou dos munícipes das diferentes regiões da cidade de São Paulo.

Além disso, cabe lembrar que a Prefeitura dispõe de vários equipamentos públicos em todas as regiões de São Paulo, como escolas públicas, centros culturais e bibliotecas, portanto a Prefeitura não terá ônus com locação de espaço.

Por fim, nobres colegas, se promover a democracia e a participação popular traz custos para a administração pública, os ganhos são imensuráveis, pois não acabaremos com o mal uso das verbas públicas e nem fortaleceremos o espírito público dos poderes da nação brasileira sem a efetiva participação da população antes e durante os sucessivos governos.

Solicito aos nobres colegas deste plenário a rejeição do Parecer pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade, proferido pela Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa não só em defesa da regularidade da prestação dos serviços públicos para a sociedade paulistana, mas também para que este vereador não seja cerceado na liberdade de exercer o seu mandato.

Os nobres vereadores tem o poder de rejeitar ou aprovar o Projeto de Lei 413/2009 por seu mérito, usando do direito intransferível e irretroatável de manifestar-se através do voto, mas não podemos aceitar a rejeição do PL 354/2010 pela Comissão de Constituição e Justiça sob a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade, claramente improcedentes.

São Paulo, ___ de Julho de 2011.

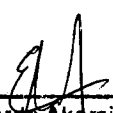
CLAUDIO FONSECA
Vereador PPS

2

Gabinete Do Vereador Cláudio Fonseca – PPS
Viaduto Jacareí, 100 - Cep 01380-9000 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4887
Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

Rizig
11/08/11
02/08/11

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e folha de informação
sob nº 17. 02, 01, 2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

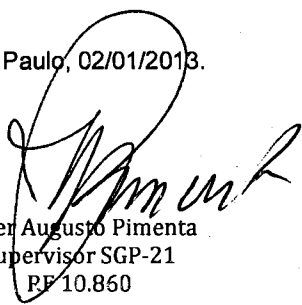
do processo nº 01-354..... de 2010.....02./.....01./.....2013. (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

MEN 124504

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>17</u> folhas.
Arquivado em	<u>22.01.2013</u>
<u>EFF</u>	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33